

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

Apurar suposto bloqueio (interrupção), ausência de limpeza e conservação da via pública denominada "Rua Pinheiros", localizada no Bairro Palmital, neste Município.

IC - Inquérito Civil nº 06.2016.00002587-5

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Eduardo Sens dos Santos, titular da 13ª Promotoria de Justiça de Chapecó, e de outro lado, COMERCIAL CELEIRO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 083.314.757.0004-20, com sede na Avenida Nereu Ramos, n. 1457-D, representada por Amauri Luiz Battiston, portador do CPF n. 385.647.189-87, e o MUNICÍPIO DE CHAPECÓ, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, na forma autorizados pelo artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e na Lei Complementar Estadual n. 738, de 23 de janeiro de 2019 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que o artigo 90, inciso XII, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar n. 738/19), estabelece como função institucional do Ministério Público a promoção das ações para defesa do meio ambiente, facultando-lhe a instauração das medidas administrativas que se fizerem necessárias, conforme artigo 91, inciso I, do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO que conforme projeto de desmembramento de parte do lote n. 11 da quadra n. 395, aprovado em 21 de julho de 2009,

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

9a Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

ficou acordada a doação das áreas de prolongamento das Ruas Rui Barbosa e

Pinheiros, sem ônus ao Município;

CONSIDERANDO que o mesmo projeto previa que ao

proprietário caberia o compromisso de executar a abertura da via de acesso no

trecho descrito, sendo responsável pelas obras de drenagem, pavimentação,

energia elétrica e rede água, no prazo máximo de 2 anos a contar da data de

liberação do alvará de desmembramento;

CONSIDERANDO que das informações colhidas no Inquérito

Civil n. 06.2016.00002587-5, extrai-se que além de não terem sido realizadas

as obras previstas no alvará de liberação do desmembramento, o proprietário

veio a falecer sem deixar herdeiros;

CONSIDERANDO inexistir obrigação de pavimentação pela

empresa Comercial Celeiro Ltda., e que a abertura da via, em toda a sua

regular largura, não é aconselhável pela geometria irregular das conexões com

os demais prolongamentos, uma vez que na quadra ainda não pavimentada a

largura é muito inferior à das quadras limítrofes;

CONSIDERANDO que a obrigação de pavimentação é do

Município de Chapecó, bem como de instalação de toda a infraestrutura de

iluminação pública e drenagem, se fosse o caso de abertura da via;

CONSIDERANDO que, todavia, a pavimentação na forma de

passeio público alia-se aos interesses do Comercial Celeiro Ltda.

CONSIDERANDO, por fim, que se identificou que no trecho

da Rua Pinheiros que deveria ser aberto (entre a Rua Rui Barbosa e Rua

Curitiba – mapa fl. 155), existe importante vegetação, com pelo menos duas

araucárias;

RESOLVEM celebrar o presente compromisso de ajustamento

2

de conduta, com a permissão do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347, de 24 de julho

de 1985, mediante os seguintes termos:

IKM

9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

DO OBJETIVO

Cláusula 1^a. O presente compromisso de ajustamento de

conduta tem por finalidade a execução das obras de infraestrutura na via

pública denominada "Rua Pinheiros", localizada no Bairro Palmital, neste

Município;

DA OBRIGAÇÃO DOS COMPROMISSÁRIOS

Cláusula 2a. O Comercial Celeiro Ltda. pavimentará a Rua

Pinheiros na forma do projeto constante dos autos, no prazo de 180 dias e

doará os postes de ajardinamento necessários;

Cláusula 3ª. No prazo de 60 dias, o Município de Chapecó

promoverá a supressão das árvores indicadas no projeto, mediante prévio

parecer da Sedema, terreplanará e adequará a inclinação do terreno para

receber a pavimentação, e passará a ser responsável pelo fornecimento de

energia elétrica ao sistema de iluminação pública;

DO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 4a. Em caso de descumprimento de qualquer das

obrigações assumidas no presente termo, o compromissário ficará sujeito a

multa diária de R\$ 500,00;

Parágrafo primeiro. A multa reverterá 50% em favor do

Fundo Municipal de Reconstituição dos Bens Lesados e 50% em favor do Fundo

Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 5ª. o Ministério Público compromete-se a não adotar

3

qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra o

compromissário, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo

IKM



9^a Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

estabelecido;

Cláusula 6ª. O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Chapecó, 13 de outubro de 2020

Eduardo Sens dos Santos **Promotor de Justica**

Amauri Luiz Battiston

Comercial Celeiro LTDA.

Pedro Luiz Volkweis Filho **Procurador-Geral do Município**

Luciano José Buligon **Prefeito Municipal**